

Pregão Eletrônico N° 54/2023

(Lei 14.133/2021)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (1)

19/12/2023 13:52	 Solicitamos dessa Conceituada Comissão de Licitação os esclarecimentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023: Questionamento 01: Nossa empresa possui Matriz no Distrito Federal e Filiais em outros estados. Sabemos que nesse caso, os CNPJs da Matriz e das filiais possuem a mesma raiz, determinando, portanto, que são a mesma pessoa jurídica. Sendo assim, e com base no Acórdão 3056/2008 do TCU - Plenário 20, se for firmado o contrato com a Matriz (Distrito Federal), será possível que, por motivos logísticos, as entregas e faturamentos para o CNPJ ocorram por qualquer uma das Filiais, a critério da Contratada (Rio de Janeiro ou outro Estado), desde que preservado o preço unitário total de nossa proposta final. Está correto o nosso entendimento? Segue Acórdão 3056/2008 - Plenário 20. (...) tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. Questionamento 02: Como o objeto da licitação é a "Contratação de subscrição de softwares de virtualização da suite VMWare por 36 meses", entendemos que será faturado com Nota Fiscal de Serviço. Está correto nosso entendimento? Questionamento 03: Encontramos base legal para fundamentar o referido questionamento na Lei 8.666/1993 a qual não faz referência à participação de empresas por intermédio de Matriz ou Filial. Em geral o edital do certame é quem traz a regra para essa situação, determinando que toda a documentação deva ser do mesmo CNPJ. De acordo com o entendimento TCU: d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, SecretariaGeral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461) Com base na análise se questões similares o TCU se debruçou sobre questão semelhante discutindo a possibilidade de faturamento pela Matriz e suas Filiais, senão vejamos: Acórdão nº 3.056/2008, À III - ANÁLISE 8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressen-te-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito. 9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. 10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial prática atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. 11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: "Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas
------------------	--



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 54/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento." (grifou-se) Por fim, vemos claramente este entendimento nos itens 9.6 e 9.6.1 do Edital, também verificado no Acórdão do TCU abaixo:

"Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]"

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação."

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Entendemos com base no entendimento do TCU, que uma participante da licitação matriz e/ou filial pode se valer dos atestados da Matriz e/ou das Filiais para comprovação de capacidade técnica. Nosso entendimento está correto? Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,

Taciane Rôde

Inside Sales

DECISION



Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa DECISION para o edital do Pregão Eletrônico n.º 54/2023 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico, que assim opinou:

"Questionamento 01: Nossa empresa possui Matriz no Distrito Federal e Filiais em outros estados. Sabemos que nesse caso, os CNPJs da Matriz e das filiais possuem a mesma raiz, determinando, portanto, que são a mesma pessoa jurídica. Sendo assim, e com base no Acórdão 3056/2008 do TCU - Plenário 20, se for firmado o contrato com a Matriz (Distrito Federal), será possível que, por motivos logísticos, as entregas e faturamentos para o CNPJ ocorram por qualquer uma das Filiais, a critério da Contratada (Rio de Janeiro ou outro Estado), desde que preservado o preço unitário total de nossa proposta final. Está correto o nosso entendimento?"

Questionamento 02: Como o objeto da licitação é a Contratação de subscrição de softwares de virtualização da suite VMWare por 36 meses, entendemos que será faturado com Nota Fiscal de Serviço. Está correto nosso entendimento?"

Resposta: Entendemos que, em razão da natureza do assunto, os questionamentos 01 e 02 devem ser respondidos pela SOF.

Questionamento 03: Entendemos com base no entendimento do TCU, que uma participante da licitação matriz e/ou filial pode se valer dos atestados da Matriz e/ou das Filiais para comprovação de capacidade técnica. Nosso entendimento está correto?"

Resposta: Entendemos que sim.

Aproveitamos para informar que a resposta acima não afeta a formulação das propostas."

"INFORMAÇÃO Nº 24138 - TRE-PE/PRES/DG/SOF/COFINC/SEEXFIN

Em resposta ao E-mail 2413437 a respeito da solicitação da empresa DECISION - PE n.º 54/2023 no SEI 0028077-29.2022, abaixo:



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 54/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Contratada (Rio de Janeiro ou outro Estado), desde que preservado o preço unitário total de nossa proposta final. Está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA: Correto, o documento de pagamento, NFSE, pode ser emitido pela filial ou a matriz.

"Questionamento 02: Como o objeto da licitação é a Contratação de subscrição de softwares de virtualização da suite VMWare por 36 meses, entendemos que será faturado com Nota Fiscal de Serviço. Está correto nosso entendimento?"

RESPOSTA: Sim, o STF em fevereiro de 2021 enquadrrou sua aquisição de software como serviço, sendo assim tributado com ISS e tributos federais na alíquota de 9,45%. Neste caso o documento fiscal para pagametro é uma Nota Fiscal de Serviço."

Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos técnicos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.



Incluir esclarecimento

